



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 13005.001060/2004-83  
**Recurso n°** 148993  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - Exs.: 2000, 2001  
**Acórdão n°** 107-09.220  
**Sessão de** 07 de novembro de 2007  
**Recorrente** TRANSPORTADORA NIMEC LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

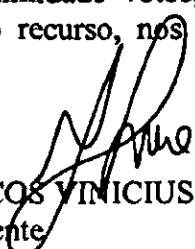
**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Não se configura a hipótese de preterição do direito de defesa se todos os elementos em que se baseou o fisco foram previamente apresentados à contribuinte e se encontravam nos autos à disposição da fiscalizada para articular a sua defesa. O ônus probatório das alegações de defesa compete à impugnante, nos precisos termos do artigos 15 e 16, do Decreto n° 70.235/72, não procedendo a pretensão de que a autoridade julgadora deveria de ofício determinar a realização de perícia.

**OMISSÃO DE RECEITAS** - Comprovado por prova direta produzida pela fiscalização que a empresa não contabilizara as receitas de frete a prazo, cujos títulos tinham sido negociados com empresa de factoring, é de se manter o lançamento de ofício da diferença de tributo apurada.

**CSLL-COFINS E PIS – DECORRÊNCIA** – Comprovada a omissão de receitas operacionais, impõe-se a manutenção dos lançamentos das contribuições em tela, porquanto baseados nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do Imposto de Renda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA NIMEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

TRANSPORTADORA NIMEC LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas operacionais decorrente da falta de contabilização de receita de fretes a prazo da ordem de R\$ 986.543,62 e R\$ 781.771,30, nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, sendo contra ela lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 3/7), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 8/12), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 13/16) e Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 17/20).

Segundo consta do Relatório de Ação Fiscal (fls. 21/32), a empresa contabilizava regularmente as operações a vista, enquanto em relação às operações a prazo negociava as duplicatas emitidas por seus clientes com a BT FACTORING LTDA. Intimada (fls. 99/101), essa empresa forneceu à fiscalização os Extratos de Movimentação de Títulos-SICOB da Caixa Econômica Federal (fls. 327 a 548), contendo a liquidação das duplicatas negociadas com a empresa TRANSPORTADORA NIMEC LTDA., correspondente aos lançamentos “pagto de empréstimo” registrados na escrituração contábil (Livros Diário e Razão), consoante relação de títulos previamente fornecidos. Intimada a prestar esclarecimentos (fls. 115), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclareceu que “CRE SICOB” significa crédito oriundo do Sistema de Cobrança da CAIXA e que o valor credor é um crédito em dinheiro na conta do cliente. Fez-se juntar aos autos cópia dos livros Diário, Razão e LALUR da BT FACTORING LTDA. (fls. 118 a 326).

Intimada a esclarecer os fatos apurados pela fiscalização, a contribuinte prestou informações sobre o seu funcionamento, e informou que nos CTCRC emitidos mensalmente por ela, o seu sistema gerador transmite via Internet o movimento do mês para o escritório de contabilidade responsável por sua escrita que importa o arquivo, fazendo os devidos registros fiscais e contábeis. Como nos CTCRC não se detecta se o mesmo é a vista ou a prazo, não mantém controle de cobrança. No início de cada período, a empresa emitia os tais títulos e negociava com bancos e factoring (transferência de propriedade) para dar suporte a necessidade de caixa. No término de cada período, a Empresa juntava todos os CTCRC emitidos contra o cliente e fazia o encontro de contas, quitando-os, recebendo ou pagando a diferença com o título original emitido contra o cliente.



Intimada dos três autos de infração em 10/12/2004 (fls. 549), irredimida, a empresa impugnou o lançamento, reiterando o que esclarecera ao fisco às fls. 87 e 88, estando ela sendo onerada duplamente. Tece considerações sobre conceitos tributários extraídos do CTN, como disponibilidade econômica ou jurídica para concluir que não ocorrera o fato gerador do Imposto de Renda e da contribuições, como preconiza a fiscalização, e afirma que, como demonstrará oportunamente, sempre houve um encontro de contas entre a NIMEC e seus clientes, de modo a compensar o total dos valores constantes dos CTCRs, com as duplicatas emitidas. Não se trata, continua, de receitas distintas, CTCRs e Duplicatas, mas uma só que estava representada por documentos distintos. Por fim, diz que, se houve esclarecimento pela NIMEC de que se tratava de operação única, no mínimo, deveria a fiscalização oportunizar a apresentação de documentos para devida comprovação, sobretudo para permitir a correta formalização do auto de lançamento.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo-SP I (fls. 565/571), após analisar os fatos e as razões dos lançadores e da defesa, negou provimento à impugnação do sujeito passivo, com fundamento de fato e de direito expressos no voto do relator, da seguinte forma:

#### I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

“Alega a interessada que não omitiu receita nos valores apontados no Auto de Infração e que oportunamente irá demonstrar o encontro de contas entre a NIMEC e seus clientes, de modo a compensar o total dos valores constantes dos CTCRs, com as duplicatas emitidas. Afirma que não se trata de receitas distintas - CTCRs e DUPLICATAS, mas uma só que estava representada por documentos distintos.

Não lhe assiste razão. A escrituração mantida na forma das leis comerciais e fiscais faz prova a favor ou contra a contribuinte dos fatos nela registrados. Está comprovado na contabilidade que todas as receitas de fretes foram auferidas à vista, pois os lançamentos contábeis foram a débito da conta caixa.

As duplicatas emitidas pela autuada representam prestação de serviço de transporte a prazo. Ora, se a contribuinte não escritura as operações a prazo, correto o entendimento da fiscalização de que esses valores foram omitidos de tributação.

Não ficou comprovado que se trata de uma só receita representada por documentos distintos (CTRC e DUPLICATAS), *como* afirma a impugnante.

A contribuinte alega que oportunamente irá demonstrar o encontro de contas entre a Transportadora NIMEC e seus clientes, de *modo* a compensar o total *dos* valores constantes *dos* CTCRs, *com* as duplicatas emitidas.

Ao impugnante cabe, ao aduzir suas razões, juntar as provas necessárias que infirmasse a irregularidade apontada pela fiscalização, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Observa-se que, tanto na fase de fiscalização *como* na impugnação, a contribuinte não demonstrou o alegado encontro de contas *com* seus clientes, nem que o valor *do* CTRC registrado *como* à vista e a duplicata emitida a prazo corresponde a mesma operação de prestação de serviço de frete.

dh

Por isso, não cabe alegar a falta de oportunidade para esclarecer os fatos e apresentar os documentos para fins de comprovação das operações.

Ainda, quanto às provas, esclarece-se que também a contribuinte não demonstra: a) a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) que se refira a fato ou a direito superveniente; e, c) que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme determinação *do* artigo 16, § 40, *do* Processo Administrativo Fiscal- Decreto n.o 70.235, de 1972.

*No* que se refere ao fato gerador, *no* caso, sua ocorrência está representada pela disponibilidade *dos* recursos obtidos por meio das duplicatas emitidas e negociadas *com* a factoring, porquanto os títulos foram liquidados pelos devedores/sacados (clientes da autuada), via cobrança pelo sistema SICOB da Caixa Econômica Federal.

Assim, é cabível o entendimento da fiscalização de que se trata de receitas distintas, ou seja, de que as receitas à vista e registradas eram auferidas por meio de quitação *no* próprio conhecimento de transportes e as receitas a prazo e omitidas eram obtidas por meio de resgate de duplicatas pelo sacado, via cobrança da factoring.

Diante *do* exposto, entendo que deve ser mantida a tributação de omissão de receita, conforme consignado *no* Auto de Infração.

II - LANÇAMENTOS DECORRENTES. Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

O crédito tributário ora exigido é decorrente da ação fiscal realizada na área *do* IRPJ, sendo que os valores tributáveis lançados *nos* Autos de Infração, tiveram origem nas infrações apuradas naquele tributo. Deste *modo*, a decisão de manter ou alterar os decorrentes lançamentos, depende da decisão proferida *no* IRP J.

Conforme item "I" desta decisão, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi mantida, sendo válidas as argumentações descritas naquele item para a manutenção dos valores e bases de cálculo das citadas Contribuições do PIS, COFINS e CSLL, devendo ser mantidos integralmente."

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 28/11/2005 (fls. 578), e, em 22/12/2005, protocolizou o seu recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 579)

Em seu apelo, a empresa persevera no argumento de que, após os seus esclarecimentos, o fisco deveria oportunizar-lhe a demonstração do que alegara. Na realidade, afirma, deveria ser realizada prova pericial, inclusive com consulta aos registros contábeis das pessoas jurídicas para as quais foram os serviços de transporte prestado pela NIMEC, havendo, portanto, clara violação do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado, voltando o processo à origem para que possa produzir as provas da veracidade de sua versão.

No mérito, reproduz os argumentos de sua impugnação.



## Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa da parte.

A fiscalização, após fazer o confronto dos registros da contabilidade da recorrente com dados constantes da BT FACTORING LTDA. e ter verificado as irregularidades apontadas no relatório, ouviu a empresa para que prestasse os devidos esclarecimentos. A resposta, também já consignada no relatório, não convenceu a fiscalização que, justificando suas razões para tanto, concluiu com base em prova direta a ocorrência de omissão de receitas à escrituração contábil, lançando o imposto e as contribuições devidas.

Os autuantes, no Termo de Intimação Fiscal de fls. 79/81, seguiram o disposto no art. 893 do RIR/94 (art. 844 do RIR/99 Art. 893).

Vide o texto:

Art. 893 do RIR/94, reproduzido no art. 893, do RIR/99:

“O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 960 será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei n.º 3.470/58, art. 19).”

Demonstraram minuciosamente as divergências encontradas, relacionando todos os títulos negociados com a factoring, para que a empresa pudesse analisar cada operação, justificando a omissão. A fiscalização juntou, inclusive, cópia da escrita da BT FACTORING LTDA. Propiciaram, portanto, à empresa ampla defesa.

Não caberia, tampouco, ao julgador de primeira instância suprir a falta de prova que é um ônus da impugnante, nos precisos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Confira-se:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....”omissis”.....;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.



§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Note-se que a defesa sequer postulou a realização de perícia, para que a autoridade julgadora pudesse diferi-la ou não.

No mérito, a fiscalização, no Relatório de Ação Fiscal de fls. 21/32, discorreu longamente sobre a forma de escrituração contábil diante da lei e de princípios contábeis e seus efeitos probatórios a favor e contra a empresa, e, por fim, sintetiza (fls. 30), em oito fatores relevantes, a sua conclusão de que a emissão das duplicatas citadas tem origem em transações a prazo e legítimas, a saber:

“A) Habitualmente, as duplicatas foram emitidas contra pessoas jurídicas e clientes (sacado) por dois anos consecutivos, sendo que não há prova da inexigibilidade desses títulos endossados;

B) A transportadora NIMEC cede o crédito preexistente a BT Factoring, *pro-solvendo*, recebendo o valor respectivo, observando o deságio contratado. Com o negócio feito sem o direito a regresso do crédito, a transportadora torna sacador-endossante e a factoring torna endossatário-credor, apresentante e portador das duplicatas;

C) A empresa factoring coloca as duplicatas no sistema de cobrança de Caixa Econômica Federal, denominado "SICOB";

D) A empresa factoring registra em sua escrituração contábil o resgate das duplicatas, com base nos registros do Extrato de Movimentação de Título - SICOB, contendo a data de liquidação, o histórico e os códigos "65-5" e "66-3";

E) A duplicata liquidada pelo devedor/sacado constitui prova literal de dívida líquida e certa, bem como, prova o consentimento das partes nos contratos de negócios de serviço de frete e cessão de crédito;

F) Não são duplicatas simuladas ou frias (sem lastro), pelo fato de não haver prova que os resgates foram feitos com recursos da própria empresa emitente dos títulos. Na escrituração contábil da empresa NIMEC não está registrado a prova dos resgates;

G) O endossante não lesou o patrimônio do tomador e endossatário das duplicatas *pro solvete*; e

H) Na contabilidade da NIMEC não existe registro de retificação de lançamento (estorno, transferência e complemento), por isso, as operações de receitas a vista não representam a origem das duplicatas negociadas com a factoring. Ou seja, os CTCs contabilizados a vista na conta "CAIXA" não são lastro das duplicatas endossadas, devido a veracidade da informação contábil, confirmada pela falta de registro de retificação do lançamento referido.”

Neste passo, caberia à empresa em sua defesa, não apenas impugnar a exigência, como demonstrar a sua improcedência com a juntada dos documentos que comprovassem as suas alegações. E não apenas cingi-la a meras alegações com promessa vã de comprová-las oportunamente, o que não fez antes do julgamento de primeira instância, nem na fase recursal.

97  
6

A prova produzida pelo fisco é absolutamente consistente, não logrando a autuada infirmá-la.

Na esteira dessas considerações, entendo que realmente a empresa omitiu a receita de fretes a prazo relacionada pela fiscalização e constante dos Extratos de Movimentação dos Títulos SICOB, fornecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com informação prestada, às fls. 116, de que "CRE SICOB" significa crédito oriundo do Sistema de Cobrança da CAIXA e que o valor credor é um crédito em dinheiro na conta do cliente.

Igualmente, procedem os lançamentos decorrenciais para a cobrança das diferenças da CSLL, da COFINS e do PIS, porquanto baseados nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do Imposto de Renda.

Em resumo:

Não se configura a hipótese de preterição do direito de defesa se todos os elementos em que se baseou o fisco foram previamente apresentados à contribuinte e se encontravam nos autos à disposição da fiscalizada para articular a sua defesa. O ônus probatório das alegações de defesa compete à impugnante, nos precisos termos do artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, não procedendo a pretensão de que a autoridade julgadora deveria de ofício determinar a realização de perícia.

Comprovado por prova direta produzida pela fiscalização que a empresa não contabilizara as receitas de frete a prazo, cujos títulos tinham sido negociados com empresa de factoring, é de se manter o lançamento de ofício da diferença de tributo apurada.

Caracterizada a omissão de receitas operacionais, impõe-se a manutenção dos lançamentos da CCSL, da COFINS e da contribuição para o PIS, porquanto baseados nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do Imposto de Renda.

Rejeito a preliminar de preterição do direito de defesa da parte, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES